



A C Ó R D ã O  
CSJT  
MCP/fpl/ab

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99 A PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE**

1. A Lei nº 9.784/99 estabelece a informalidade no que diz respeito à prática de atos processuais, no *caput* do art. 22. Apesar disso, o § 1º do aludido dispositivo legal exige que os atos processuais sejam produzidos por escrito e assinados.

2. Da exegese das referidas normas, é admissível a utilização de fac-símile para a prática de ato administrativo processual, desde que o ato seja devidamente assinado.

3. Nesses termos, a mera apresentação do fac-símile não satisfaz a exigência do art. 22 da Lei nº 9.784/99, porquanto a assinatura presente no documento é mera cópia da assinatura do original, não se prestando à finalidade do dispositivo.

4. Contudo, em atenção ao princípio do informalismo procedimental que rege os procedimentos administrativos, o requisito da assinatura pode ser suprido pela apresentação do original, devidamente subscrito, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.800/99.

5. Respeitadas as exigências legais, conheço dos Embargos de Declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.



**PROC. N° TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7**

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° **TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7**, em que é Embargante **CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e é Embargado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**. Assunto: **ACRÉSCIMO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N° 1.711/52, AO SUBSÍDIO MENSAL DA MAGISTRATURA, INSTITUÍDO PELA LEI N° 11.143/2005**.

O Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo acórdão de fls. 261/267, negou provimento ao Recurso interposto ao acórdão regional.

O Recorrente opõe Embargos de Declaração às fls. 270/271, via fac-símile (originais às fls. 273/274). Aponta contradição no acórdão.

Determinei a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 24 do RICSJT, não cabe recurso dos atos e decisões deste Colegiado: "Art. 24. Dos atos e decisões do Conselho não caberá recurso." Todavia, este Eg. Conselho já firmou jurisprudência no sentido de que é cabível a oposição de Embargos de Declaração, tendo em vista sua finalidade meramente integrativa do julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 12/8/2008; CSJT-308/2006-000-90-00.8, Rel. Conselheiro Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; e ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DJ de 23/3/2009.

Com base nessa premissa, entendeu-se que os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT são aplicáveis, analogicamente, aos processos administrativos da competência deste Conselho. Transcrevo,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/06/2009, sendo considerado publicado em 05/06/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7

a propósito, trecho de fundamentação do referido voto da lavra do Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala:

“(...)

Não obstante o RICSJT disponha expressamente não ser possível a interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), este Conselho já firmou o entendimento no sentido do cabimento dos embargos declaratórios, tendo em vista seu caráter meramente integrativo da decisão embargada (Precedentes: CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rei. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 12/8/2008; e CSJT-308/2006-000-90-00.8, Rei. Conselheiro Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007).

A identidade de ratio autoriza a aplicação analógica dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual passo à análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios.

(...)” (CSJT-ED-CSJT-192.156/2008-000-00-00.0, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DJ de 23/3/2009)

Assim, inquestionável o cabimento do apelo integrativo.

Todavia, na espécie, verifico que o recurso foi interposto via fac-símile no dia 23/3/2009, tendo sido os originais apresentados em 30/3/2009.

A Lei n° 9.784/99 estabelece a informalidade no que diz respeito à prática de atos processuais, em seu art. 22: “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”. Apesar disso, o § 1° do aludido dispositivo legal exige que os atos processuais sejam produzidos por escrito e assinados: “§ 1° Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

Impende ressaltar que o aludido diploma é omissivo no que diz respeito à prática de atos em processo administrativo por meio de fac-símile. No entanto, da exegese das referidas normas, entendo que, em princípio, seria admissível a utilização desse meio para a prática de ato administrativo processual, em razão da regra geral do informalismo procedimental, desde que seja observada a exigência insculpida no § 1° do art. 22 da Lei n° 9.784/99, ou seja, com a devida assinatura do ato.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/06/2009, sendo considerado publicado em 05/06/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7**

Assim, em atenção às duas normas discutidas, é imprescindível que, mesmo tendo sido praticado via fac-símile, o ato seja devidamente assinado. Nesses termos, a mera apresentação do fac-símile não satisfaz a exigência do art. 22 da Lei n° 9.784/99, porquanto a assinatura presente no documento é mera cópia da assinatura do original, não se prestando à finalidade do dispositivo.

Entendo, contudo, em atenção ao princípio do informalismo procedimental que rege os procedimentos administrativos, que o requisito da assinatura possa ser suprido pela apresentação do original, devidamente subscrito, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n° 9.800/99.

A Lei n° 9.800/99, que autorizou a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispõe, em seu art. 2º, que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Na espécie, consoante certidão de fls. 267, o acórdão embargado foi publicado no dia 16 de março de 2009 (segunda-feira). Assim, o prazo para oposição dos Embargos de Declaração teve como *dies a quo* 17 de março de 2009 (terça-feira) e como *dies ad quem* 23 de março de 2009 (segunda-feira).

O Recorrente interpôs Embargos de Declaração, mediante fac-símile, em 23 de março de 2009 (segunda-feira), último dia do prazo recursal, e apresentou os originais em 30 de março de 2009 (segunda-feira), no prazo previsto na Lei n° 9.800/99, portanto.

Nesses termos, **conheço** dos Embargos.

## **II - MÉRITO**

O Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo acórdão de fls. 261/267, negou provimento ao Recurso interposto ao acórdão regional.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/06/2009, sendo considerado publicado em 05/06/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. N° TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7**

O Recorrente opõe Embargos de Declaração às fls. 270/271, via fac-símile (originais às fls. 273/274). Aponta contradição no acórdão, alegando que assegurou a pretensão do Embargante de continuar a perceber os valores que excedam o teto remuneratório até que estes sejam absorvidos pelos futuros aumentos dos Ministros do STF, mas negou provimento ao recurso. Afirma que o Eg. TRT vem descontando dos seus proventos os valores que ultrapassam o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal.

Na hipótese, o Recorrente apresentou requerimento administrativo para que fosse determinada a inclusão da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei n° 1.711/52 no montante de seus proventos, correspondentes ao subsídio da magistratura, desde junho de 2006. Sustentou, em síntese, ter direito adquirido ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os proventos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Administrativo. Levando em consideração o direito do Requerente à irredutibilidade de vencimentos e a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, aquela Eg. Corte entendeu ter o Requerente direito à aludida vantagem, em termos nominais, até que o seu valor fosse absorvido pelo teto constitucional. Nesses termos, o Requerente receberia seus vencimentos divididos em duas partes: o subsídio, limitado pelo teto, e a aludida vantagem, pelo seu valor nominal, até que a soma dos valores fosse absorvida integralmente pelo reajuste do teto remuneratório. Estes, os fundamentos adotados, em breve síntese:

“(...)

À luz do exposto, tem-se que o adicional de 20% (vantagem contida no art. 184, inciso II, da Lei 1.711/52), não permanece diante da nova composição de vencimentos instituída pela Lei 11.143/05 (subsídio da magistratura). O que se deve preservar, todavia, é o valor nominal da parcela já incorporada aos vencimentos do magistrado aposentado, até a total absorção do valor da vantagem pelo teto fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob pena de nunca ser absorvida pelo teto remuneratório previsto na Constituição Federal.



PROC. Nº TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7

Acolhido o pedido do interessado, não haveria a possibilidade de cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça, pois a **proporção** entre o subsídio, o teto previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 **permanece sem alteração** a cada majoração do subsídio.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem o requerente direito ao valor nominal da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei 1711/52, com a ressalva de que o quantum excedente ao teto remuneratório deve ser mantido sem alteração até ser absorvido pelos aumentos da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tal direito, conforme referido anteriormente, já restou reconhecido pela Presidência deste TRT.

Não há como se perpetuar o pagamento de parcela destacada do subsídio único da magistratura, na forma como pretendida pelo requerente, porquanto, segundo pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico.

Portanto, resta assegurado o pagamento do valor nominal da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei 1711/52, até que os valores excedentes ao teto remuneratório sejam absorvidos pelos aumentos da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal, razão pela qual nego provimento ao recurso.” (fls. 244/245)

Interposto recurso, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho negou-lhe provimento. A ementa resume os fundamentos do *decisum*:

“RECURSO. SUBSISTÊNCIA DAS VANTAGENS PREVISTAS NAS LEIS Nºs 1.711/52 E 8.112/90. MAGISTRADOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. RESOLUÇÃO Nº 56/2008 DO CSJT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Resolução nº 56/2008, reconheceu o direito dos magistrados a calcular os proventos de aposentadoria acrescidos das vantagens previstas nos arts. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, caso tenham implementado a condição quando ainda vigentes os referidos dispositivos legais. Caso os valores percebidos excedam o teto remuneratório, deverão ser mantidos, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Recurso ao qual se nega provimento.” (fls. 261)

Não há contradição a ser sanada.

Como bem narrado na decisão embargada (fls. 261/267), na decisão regional (fls. 231/245) e se pode perceber da Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/06/2009, sendo considerado publicado em 05/06/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7

leitura de seu Requerimento (fls. 2/3), pretende o Requerente que seja reconhecido o direito à incorporação, como direito adquirido, da vantagem de 20% (vinte por cento) sobre os proventos percebidos, nos termos do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

A decisão embargada, assim como o acórdão regional, estabeleceram claramente que tal pretensão não pode ser acolhida, pois, caso seja reconhecido o direito à percepção da vantagem nos termos previstos na Lei nº 1.711/52, a cada novo reajuste nos proventos, a vantagem também deveria ser reajustada, o que violaria o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Com efeito, sendo os proventos a base de cálculo da vantagem, a cada reajuste naqueles, o valor nominal da vantagem seria alterado, para que se mantivesse a proporção de 20% (vinte por cento). Por essa razão, e levando-se em consideração o teto remuneratório estabelecido na Constituição Federal, entendeu-se que o Requerente tem direito, tão-somente, ao valor nominal da parcela, mas não à sua proporção em relação aos proventos percebidos. O seguinte trecho da decisão regional afirma justamente esse entendimento:

“Acolhido o pedido do interessado, não haveria a possibilidade de cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça, pois a **proporção** entre o subsídio, o teto previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 **permanece sem alteração** a cada majoração do subsídio.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem o requerente direito ao valor nominal da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei 1711/52, com a ressalva de que o quantum excedente ao teto remuneratório deve ser mantido sem alteração até ser absorvido pelos aumentos da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tal direito, conforme referido anteriormente, já restou reconhecido pela Presidência deste TRT.” (fls. 245)

Assim, não há contradição no acórdão embargado, que manteve o entendimento regional. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Nesses termos, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/06/2009, sendo considerado publicado em 05/06/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. N° TST-ED-CSJT-1.611/2006-000-04-00.7

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
Brasília, 29 de maio de 2009.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira-Relatora